



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.004114/2008-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.176 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO DAVILA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

**SÚMULA CARF Nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**SÚMULA CARF Nº 26**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

**ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

**Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/09/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 14/09/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 14/09/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 24/10/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 11/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 301/302:

A interessada contesta o auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas de sua responsabilidade entre 2002 e 2006, que resultou em imposto de R\$ 427.665,70. A exigência, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, elevou-se para R\$ 874.716,47.

O relatório fiscal (fls. 264/271) informa que a contribuinte fora selecionada para a fiscalização como decorrência de investigação da Polícia Federal na denominada "Operação Navalha". Enumera ainda as alegações apresentadas pela autuada durante a fiscalização, e os motivos por que não foram consideradas provas suficientes da origem dos depósitos. Alegava a investigada, entre outras, que diversos depósitos seriam procedentes de recursos monetários que o seu cônjuge possuía em espécie, conforme havia declarado no exercício 2003 (ano-calendário 2002): R\$ 943.650,00 em 31/12/2001 e R\$ 1.098.700,00, em 31/12/2002. Tal alegação foi rejeitada pelo autuante porque estes saldos haviam sido informados em declaração retificadora entregue após o início da ação fiscal, e porque não supriam a necessidade de comprovação individualizada da origem dos depósitos através de documentação hábil e idônea, como exige a lei, além de ser fato inusitado a posse em espécie e o transporte de valores tão elevados.

Em sua impugnação, a interessada argumenta, em síntese, que o artigo 42 da Lei 9.430/1996, que inverteu o ônus da prova no caso dos depósitos bancários, não pode ser aplicado sem uma investigação ampla dos fatos. Como os depósitos não são em si mesmos hipótese de incidência tributária, resta ao Fisco a obrigação de demonstrar a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou a variação patrimonial a descoberto, especialmente no caso das pessoas físicas, que estão desobrigadas de manter escrituração contábil. Cita jurisprudência e súmula 182 do então Tribunal Federal de Recursos. Uma interpretação diversa deste artigo implicaria em alteração do conceito de renda e depósitos, para equacioná-los a renda, o que não admite o art. 110 do Código Tributário Nacional, que veda à legislação tributária alterar a definição o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado para definir ou limitar competência da mesma. As suas declarações do imposto de renda demonstram que não houve no seu caso variação patrimonial superior aos rendimentos declarados, e por isso não se justifica o lançamento sobre os depósitos bancários. O mesmo ocorre com as declarações do seu cônjuge. Argumenta ainda que a multa de 75% é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 310 a 348, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. Preliminar de mérito. Ilegalidade de presumir depósito bancário como renda sem comprovação de indícios de enriquecimento ou aumento do patrimônio do contribuinte;
- II. No procedimento fiscal tributário para haver a autuação, com base em depósito bancário, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, como já dito alhures, **"não basta à simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seria comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexa causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos."**;
- III. O Auditor Fiscal caminha pelo mundo tenebroso da presunção, ou seja: presume que todos os depósitos em contas correntes mantidas em entidades financeiras, são frutos de omissão de receita mesmo com as provas apresentadas, ou sejam as declarações de ajuste anual do Imposto de Renda da Recorrente e de seu esposo com saldo de rendimentos. Os depósitos bancários foram oriundos dos rendimentos recebidos pela Recorrente e por seu esposo e das sobras anuais que constam na declaração de seu esposo e
- IV. Multa de Ofício. Caracterização de Confisco. Não podemos deixar de observar a multa lançada de ofício, além da multa de mora. Diversos tribunais têm pacificado que a mesma, apesar ter legislação que a especifique, a norma que a rege é inconstitucional.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

### DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

### SÚMULAS. MULTA DE OFÍCIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO.

De outro lado, cumpre destacar que as demais teses defendidas pelo contribuinte em seu recurso cuidam de matérias já pacificadas neste Colegiado, de sorte que já se encontram sumuladas, quais sejam:

- Quanto à pretensa ilegalidade e incorreção da multa de ofício aplicada, deve-se anotar que ela tem sede no art. 44 da Lei nº 9.430/96, estando corretamente aplicada sobre o imposto decorrente de omissão de rendimento, no percentual de 75%. Ademais, para afastá-la do caso vertente, este julgador administrativo deveria declarar de modo incidental a inconstitucionalidade dessa norma citada, o que, como é cediço, não pode ocorrer no rito do processo administrativo fiscal, como se vê pela inteligência da SÚMULA CARF Nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária..*

- Acerca da alegação que depósito bancário não é renda: Súmula CARF Nº 26. *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Logo, as teses defendidas pelo contribuinte, no que diz respeito às matérias já sumuladas, não podem prosperar.

### MÉRITO

Inicialmente, esclareço que a autoridade fiscal anotou a origem das informações bancárias da contribuinte e intimou-a os extratos de suas contas bancárias. Auditados os extratos bancários, a autoridade compilou todos os créditos bancários e intimou a contribuinte a comprová-los, fls. 218 a 232. Diante da resposta do contribuinte às fls. 235 a 243, foram feitos os devidos ajustes indicados no termo de Encerramento de fls. 264 a 271, restando depósitos de origem não comprovada, para os quais a contribuinte poderia comprová-los, até, no curso desse contencioso fiscal, contudo, não o fez insistindo nas teses que não se pode presumir que sejam rendimentos os depósitos bancários e que estes seriam sobra de caixa do cônjuge.

Importante observar que o contribuinte em nenhum momento não atacou as omissões lançadas de forma individual, demonstrando de forma inequívoca, quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Esclareço que a explicação *Dinheiro que tínhamos em mãos, conforme minha declaração e saques feitos nesse e nos outros bancos* são insuficientes para socorrer o contribuinte.

Ressalto que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 obriga o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários, de forma individualizada, sob pena deles serem presumidos como rendimentos omitidos.

De outro lado observo que o argumento do saldo de rendimento na declaração da contribuinte e de seu cônjuge, não é suficiente por si só para que se possa definir um liame obrigatório da origem dos depósitos, que é objeto que se busca nesses casos. Sem uma prova que estes depósitos saíram efetivamente de outras contas bancárias da própria contribuinte ou do seu cônjuge, não há como prosperar essa alegação da autuada. Pelos montantes envolvidos, é natural que pelo menos parcialmente encontraríamos os registros contábeis bancários dessas transações mas nada foi apresentado.

Importante ressaltar que tanto a contribuinte quanto o seu cônjuge declararam exclusivamente fontes de rendimentos de órgãos oficiais governamentais, fls. 13 a 28 e 247 a 257, que notoriamente fazem seus pagamentos via transferências bancárias. Seria assim de fácil produção de provas o rastreamento contábil bancário dos valores que originaram os depósitos lançados se estes tivessem origem nos rendimentos já declarados, o que não se encontra nos presentes autos. Ainda, apenas para registro, há declaração entregue após o início da ciência do procedimento fiscal, cujos efeitos não podem interferir no lançamento conforme Súmula CARF Nº 33 : *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Destarte, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências lançadas.

Não há possibilidade de se sugerir qualquer preterição de direito de defesa, muito menos de se requerer a nulidade da autuação.

Processo nº 10510.004114/2008-98  
Acórdão n.º **2102-002.176**

**S2-C1T2**  
Fl. 15

---

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ  
PROVIMENTO AO RECURSO.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA